TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	128552/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:	ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2000/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundação Cultural de Curitiba em favor do Instituto Curitiba de Arte e Cultura. Exercícios de 2013 a 2015. CGM E MPC pela irregularidade, sanções e recomendações. Pela regularidade das contas com aposição de ressalvas. Aplicação de multa e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), no montante de **R$ 21.330.339,95** (vinte e um milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da arte, cultura, lazer, entretenimento e educação, em conformidade com a política pública municipal para o setor e o disposto na Lei Municipal n° 9.226/1997, durante os **exercícios de 2013 e 2015**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 545/22 (peça 108), opinou conclusivamente pela **IRREGULARIDADE** das contas, em razão da realização de pagamentos irregulares em favor de pessoa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.1

vinculada à entidade, além da aplicação de multa em virtude da ocorrência de atraso de 540 dias no encaminhamento da presente prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por intermédio do Parecer nº 701/22-6PC, **acompanhou** o opinativo da Unidade Técnica.

É o suscinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos apontamentos efetuados na instrução inaugural do feito, observo que, após a competente manifestação dos interessados em sede de contraditório, permaneceria como causa de irregularidade, segundo a CGM, apenas a realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada ao ente repassador dos recursos.

Aludidos pagamentos se deram em favor do Sr. Ronaldo Turola, por conta da prestação de serviços contábeis, totalizando o montante à época de R$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), conforme tabela abaixo.

Código da despesa	Nome	Função	Data do Pagamento	Valor da Despesa	Responsável
976972	RONALDO TUROLA	Responsável Técnico	15/02/2013	R$ 1.008,00	NILTON CORDONI JUNIOR, CPF 630.293.249-15, PRESIDENTE E O INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA,
1000572	RONALDO TUROLA	Responsável Técnico	04/03/2013	R$ 1.008,00	
1014074	RONALDO TUROLA	Responsável Técnico	01/04/2013	R$ 1.008,00	

Em sua defesa, o ICAC expressamente reconhece o equívoco e se propõe a devolver os valores nos termos a serem fixados por este Tribunal, conforme se observa do excerto abaixo reproduzido (pg. 14 da peça 95).

2.3.2. Pagamentos realizados em favor de RONALDO TUROLA

De sua vez, quanto aos pagamentos realizados em favor do Sr. Ronaldo Turola, esclarece, o Instituto Tomador, que estes se deram em razão da prestação de serviços de contabilidade. Porém, em verificação o Instituto constatou que tais pagamentos foram realizados de forma equivocada e assim reconhecendo se propõe realizar a devolução dos mesmos na forma e prazos legais assim que orientados por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.1

Nesse sentido, entendo que não guardaria proporcionalidade e razoabilidade o juízo pela irregularidade das contas baseado neste fato isolado, notadamente quando se considera o total gerido no bojo da parceria, que **ultrapassou o patamar de 21 milhões de reais**.

Ademais, cumpre salientar que os repasses em análise também foram alvo de auditoria por parte deste Tribunal, cuja conclusão foi pela Regularidade com Ressalva do objeto auditado, nos termos do Acórdão nº 443/22 – 1ª Câmara, proferido nos autos de nº 942740/15.

Desse modo, levando em consideração inclusive a predisposição da entidade em sanear o equívoco, compreendo que a melhor alternativa seja a aposição de ressalva neste ponto, contemplando-se a determinação para que o ICAC comprove junto a este Tribunal a devolução dos valores, devidamente atualizados, em um prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

No que tange ao atraso no encaminhamento das contas, corroboro com as conclusões lançadas pela Unidade Técnica, as quais passo a integrar ao voto, de modo a considerar também como item de ressalva e com a aplicação da respectiva multa.

Outrossim, tenho que há outra discussão de maior relevância do que os aspectos aventados nos presentes autos, a qual permeia o acompanhamento por parte deste TCE/PR sobre a manutenção das atividades do ICAC após o encerramento da avença ora em análise.

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências – SIT deste TCE/PR, consta a execução do Contrato de Gestão nº 3336/2018, celebrado em 01/10/2018 e com vigência prevista até 29/09/2023.

Aludido contrato de gestão figura sob o registro SIT de nº 39845 e aponta o montante repassado até o momento de **R$ 53.711.265,86** (cinquenta e três milhões, setecentos e onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.1

Em que pese a atual sistemática de autuação das transferências voluntárias não prever o processamento automático destas informações para apreciação deste TCE/PR, entendo que há materialidade que justifique no caso em apreço a sua tramitação e apreciação.

Da rápida consulta ao sistema, não se observa a juntada de documentos relativos à pesquisa de preços, por exemplo, muito embora haja registro de vultuosas despesas com fornecedores (algumas acima de R$ 100.000,00 por lançamento). Ocorre que o necessário aperfeiçoamento das rotinas de contratações da entidade já havia sido apontado na auditoria empreendida pelo TCE/PR, constando inclusive como ressalva[1] no já mencionado Acórdão nº 443/22 – 1ª Câmara.

ACHADO Nº 02 – DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Durante a execução dos Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015, o ICAC firmou contratos com diversos prestadores de serviços, conforme amostra de documentos acostada ao Anexo 08 deste relatório.

Contudo, ficou constatado que alguns contratos celebrados entre o ICAC e as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços não foram precedidos de procedimentos de pesquisas de preços para justificar a contratação.

Desse modo, torna-se imperioso que o Tribunal retorne os olhares para a aferição quanto à correta aplicação do expressivo contingente de recursos públicos sob a gestão privada.

Para tanto, o voto é para que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização adote as providências para que as informações e documentos constantes no SIT de nº 39845, **ao tempo adequado**, sejam autuadas sob a forma de processo de prestação de contas de transferência voluntária, seguindo seu natural fluxo até o julgamento. Sem embargos da avaliação quanto à possível inclusão do aludido objeto em plano anual de fiscalização.

[1] I - Aprovar o Relatório de Auditoria nº 11/2015 para julgar REGULAR o objeto auditado, relativo aos repasses efetuados pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, em decorrência dos Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015, com ressalva, em função de ausência parcial de pesquisa de preços (achado 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.1

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pelo **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade de Marcos Antônio Cordiolli e de Nilton Cordoni Júnior, em razão: (i) do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no seu encaminhamento ao TCE/PR; e (ii) da realização de pagamentos indevidos, no montante de R$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), à pessoa vinculada ao ente repassador dos recursos, adotando-se as seguintes medidas:

(i) DETERMINAÇÃO ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), para que comprove, dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, a **RESTITUIÇÃO** do montante de **R$ 3.024,00** (três mil e vinte e quatro reais), devidamente atualizado conforme cálculo a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), aos cofres da Fundação Cultural de Curitiba, sob pena de implicação na obtenção de certidão liberatória;

(ii) APLICAÇÃO DA MULTA, com fundamento no art. 87, IV, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao **Sr. Marcos Antonio Cordiolli**, em razão do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no encaminhamento da presente prestação de contas;

(iii) ENCAMINHAMENTO à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)** para anotação de providências, de modo que as informações e documentos constantes no SIT de nº 39845, **ao tempo adequado**, sejam autuados sob a forma de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

(iv) ENCAMINHAMENTO dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para atualização do montante a ser recolhido pelo Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), nos termos do item (i) supra, e demais providências cabíveis;

(v) ENCAMINHAMENTO à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.1

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES** com **RESSALVA** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade de Marcos Antônio Cordiolli e de Nilton Cordoni Júnior, em razão: *(i)* do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no seu encaminhamento ao TCE/PR; e *(ii)* da realização de pagamentos indevidos, no montante de R$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), à pessoa vinculada ao ente repassador dos recursos, adotando-se as seguintes medidas:

II - **determinar** ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), que comprove, dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, a **RESTITUIÇÃO** do montante de **R$ 3.024,00** (três mil e vinte e quatro reais), devidamente atualizado conforme cálculo a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), aos cofres da Fundação Cultural de Curitiba, sob pena de implicação na obtenção de certidão liberatória;

III – **aplicar,** com fundamento no art. 87, IV, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao **Sr. Marcos Antonio Cordiolli**, multa em razão do atraso de 540 (quinhentos e quarenta) dias no encaminhamento da presente prestação de contas;

IV - determinar à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)** a anotação de providências, de modo que as informações e documentos constantes no SIT de nº 39845, **ao tempo adequado**, sejam autuados sob a forma de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.1

V – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para atualização do montante a ser recolhido pelo Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), nos termos do item II supra, e demais providências cabíveis;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.1